



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3054, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e sobre o Projeto de Lei nº 2650, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que Altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damarens Alves

10 de junho de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.054, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (*Lei de Registros Públicos*), para dispor sobre a ausência de indicação de sexo no assento de nascimento no caso de crianças intersexo, e o PL nº 2.650, de 2023, que altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidades, além de produzir dados sobre o nascimento de crianças intersexo.





SENADO FEDERAL

Para lograr seus objetivos, o PL nº 3.054, de 2023, dirige-se à Lei de Registros para nela inscrever a ideia de que a criança nascida com anomalia da diferenciação sexual, que o projeto também trata como “intersexo”, não tenha o campo “sexo” preenchido, devendo o médico atestar tal condição. A seguir, a proposição prevê a opção de a pessoa registrada, posteriormente, poder registrar seu sexo, bem como alterar seu nome, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico. Segundo a cláusula de vigência, a lei que da proposição porventura resulte entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, a proposição argumenta que procura resguardar na lei prática que já é adotada em função de determinação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça aos cartórios.

Apensado ao PL de que se falou acima tramita o PL nº 2.650, de 2023, que, conforme sua ementa, altera a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que *assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências*, para permitir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

Para tanto, a proposição altera os incisos V e VI do art. 4º, bem como a ele acrescenta os parágrafos 6º e 7º. No inciso V, que determina, atualmente, que a DNV contenha nome e prenome, naturalidade, profissão e endereço de residência da mãe, bem como sua idade na ocasião do parto, passa-se a determinar que contenha o nome da mãe *ou da pessoa parturiente*. Ao inciso VI, que fala, atualmente, em “nome e prenome do pai”, é acrescida a ideia de “ou do(a) outro(a) ascendente”.

O parágrafo 6º determina que seja garantido o direito de escolha dos ascendentes sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI. Por fim, o parágrafo 7º determina que a DNV contenha campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão médica de preenchimento do campo sexo como ignorado.





SENADO FEDERAL

A cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No que se relaciona a criança com dupla paternidade ou dupla maternidade, trata-se de discussão prejudicada já que a forma atual da DNV já permite o assento de dupla paternidade ou de dupla maternidade, bem como o de que a criação de campo independente possibilitará a recolha de dados sobre o nascimento das crianças intersexo.

Após seu exame por esta Comissão, as proposições seguirão para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas a nenhuma das duas proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH é competente para examinar matéria referente à proteção da infância e da juventude, o que faz regimental seu exame das duas proposições ora relatadas.

Não se vê, quanto ao PL nº 3.054, de 2023, qualquer problema de juridicidade. Muito ao contrário, a proposição expressa a disposição do Parlamento de conversar com os costumes e as práticas sociais que se vão desenvolvendo de modo espontâneo à medida que a vida social avança. Vemos isso com bons olhos e reconhecemos o mérito da proposição. Contudo, quer-nos parecer não ser boa prática o deixar-se um campo de formulário oficial, qualquer que seja, em branco. A justificação da proposição, ela mesma, traz a solução, ao informar que, nos dias de hoje, já não se força uma decisão não confiável que atribua algum sexo ao recém-nascido, tendo o Conselho Nacional de Justiça determinado que, em casos de recém-nascidos com anomalias da diferenciação sexual que não permitem ao médico a determinação do sexo da criança, seja o campo “sexo” preenchido com a expressão





SENADO FEDERAL

“ignorado”. Iremos propor emenda com esse conteúdo, de modo a evitar campos em branco em documentos oficiais.

Entre outras questões, o preenchimento do campo do sexo como “ignorado” no DNV para nascidos intersexo é altamente relevante para fins de produção de dados epidemiológicos oficiais. Atualmente, o Brasil não possui estatísticas confiáveis sobre nascimentos de pessoas intersexo, o que dificulta a formulação de políticas públicas.

A matéria já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 122/2021, que disciplinou o registro do sexo como “ignorado” para a pessoa nascida intersexo. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Provimento nº 001/2020-CGJ, instituiu a regra de lançamento da expressão “ignorado” no assento de nascimento da pessoa intersexo, mediante comprovação médica. Referido provimento estadual também estabeleceu a obrigação de o cartório comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de acompanhamento da situação do menor, caso os responsáveis legais se abstenham de promover a inclusão do sexo definido no registro no prazo de sessenta dias.

Entendemos que à medida que visa evitar a atribuição arbitrária de um sexo, quando não se é possível por meios médicos eficientes essa determinação no nascimento, garante direito à personalidade e cidadania imediata àquelas crianças, sem que ela sofra os efeitos de uma definição arbitrária que a ciência demonstra ser incerta ao nascimento.

Faz-se necessário, contudo, assegurar à criança o direito de ter seu sexo devidamente definido no registro civil. Nesse sentido, entende-se que o Ministério Público deve atuar como garantidor dessa prerrogativa, cabendo-lhe acompanhar o procedimento e zelar pelos interesses do menor. Destarte, apresentamos emenda no sentido de que a Procuradoria competente seja notificada em prazo razoável, a fim de acompanhar o caso e assegurar o direito da criança.

Por seu turno, o PL nº 2.650, de 2023, também nos esclarece com suas justificativas. Lá se diz que as práticas registrares hodiernas já comportam a inscrição, na DNV, de dois pais ou de duas





SENADO FEDERAL

mães. Portanto, o que se tem é que a demanda contida no PL nº 2.650, de 2023, já está contemplada na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e no PL nº 3.054, de 2023.

Apresentamos também, emendas para ajustar a redação da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para substituir a expressão “anomalia da diferenciação sexual” pela ideia de “distúrbio malformativo da diferenciação sexual” em razão de constar assim na 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, a CID-11, da Organização Mundial da Saúde. Evita-se, com isso, dúvidas quanto ao sentido da expressão.

III – VOTO

Pelas razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.650, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação:

“Acresce § 6º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a inscrição da expressão “ignorado” no assento de nascimento no caso de crianças nascidas com distúrbio malformativo da diferenciação sexual.”

EMENDA Nº 02 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os arts. 1º e 2º como 2º e 3º:





SENADO FEDERAL

“**Art. 1º** Esta Lei determina o registro civil do sexo do recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual como “ignorado” e institui a possibilidade de que tal campo venha ser preenchido posteriormente.”

EMENDA Nº 03 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme proposto pelo renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 3.054, de 2023:

“**Art.54.**

.....

“§ 6º Em caso envolvendo recém-nascido com distúrbio malformativo da diferenciação sexual, o campo “sexo” do assento de nascimento deverá ser preenchido com a expressão “ignorado”, estando o médico obrigado a informar essa condição na Declaração de Nascimento Vivo, ou o próprio oficial, se assim constar de atestado médico específico.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, é assegurado o direito de opção, a ser externada pelos pais ou responsáveis legais, uma única vez, a qualquer tempo, pela designação do sexo, a ser averbada no assento de nascimento, independentemente de autorização judicial ou de atestado médico, facultada a mudança do prenome nessa oportunidade.” (NR)

§ 8º Decorrido 1 (um) ano da data do registro realizado nas condições do § 6º e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Registrador deverá comunicar ao Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****35ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3054/2023)

NA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA O SENADOR PAULO PAIM , EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.054, DE 2023, COM AS EMENDAS Nº. 1, 2 E 3-CDH E PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2023.

10 de junho de 2026

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7024402683>